



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 03651/17

**PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE
PAULISTA » ATOS DE PESSOAL
» APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS » DECLARAÇÃO
DE DESCUMPRIMENTO DE
ACÓRDÃO » ASSINAÇÃO DE
PRAZO.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 01776/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame de legalidade da **Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais**, da **Senhora Maria de Jesus de Sousa**, ex-ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 00156, lotada na secretaria Municipal da Educação .

Em **15 de outubro de 2020**, a **1ª Câmara deste Tribunal**, verificou o cumprimento do **Acórdão AC2 TC nº 01484/20**:

“1 - Denegar registro do ato de aposentadoria da Srª. Maria de Jesus de Sousa;
2 - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que à autoridade responsável, o Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, Sr. Galvão Monteiro de Araújo:

- a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria e consequente cessação dos pagamentos dos proventos, sob pena de aplicação de multa;
- b) instaure o devido processo administrativo, notificando a ex-servidora acerca da presente decisão, de tudo fazendo prova ao Tribunal de Contas do Estado.”

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico, edição Nº 2553**, veiculado no dia **23 de outubro de 2020**.

As autoridades responsáveis foram cientificadas através da publicação do extrato da referida decisão no **DOE/TCE**, (fls. 120).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após regular **citação**, o gestor responsável **deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.**

Desta forma, os autos foram encaminhados para o **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de Parecer.

Considerando o não envio de qualquer documentação e/ou justificativa ao TCE/PB, o representante do **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 00404/21, entendeu pelo:

- a)** Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1484/2020;
- b)** Cominação de multa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, ao Presidente o Instituto de Previdência do Município de Paulista, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas;
- c)** Assinação de novo prazo para cumprimento do Acórdão.

VOTO DO RELATOR

A vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a)** DECLARAÇÃO de não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01484/2020;
- b)** ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para cumprimento de Acórdão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03651/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC nº 01484/17;***
- ii. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, ao atual Gestor do Instituto de Previdência de paulista, para que remeta a este Tribunal toda a documentação relacionada pela Auditoria em seu relatório inicial (fls. 54/58), de tudo fazendo prova em tempo hábil perante esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal e reflexo negativo na prestação de contas.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2021.

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO